SENTENÇA

Processo n°: **0016064-85.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Everton Gomes da Silva

Requerido: Claro Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização por danos morais que sofreu por ter sido indevidamente inscrito perante órgãos de proteção ao crédito pela ré, bem como à condenação dela ao pagamento de quantia na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não amealhou elementos concretos que evidenciassem a condição de devedor do autor.

Na contestação ofertada ela se limitou a esclarecer que não houve falha na prestação de seus serviços e que o autor fez uso dos mesmos de modo a gerar o débito que deu causa à sua negativação.

Não apresentou, porém, um só indício a esse respeito porque a peça de resistência não foi instruída com nenhum elemento concreto que evidenciasse a efetiva utilização dos serviços pelo autor que alicerçassem a dívida aludida a fl. 21.

Nem mesmo as "telas" que via de regra são apresentadas em situações dessa natureza aqui tiveram vez.

Bem por isso, a conclusão que se impõe é a de que inexistia lastro à negativação do autor positivada a fl. 21, sendo a exclusão da mesma de rigor.

Por outro lado, reputo que o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Isso porque os documentos de fls. 29/39 e 31/32 atestam que ele ostenta inúmeras outras negativações diversas daquela aqui versada junto aos órgãos de proteção ao crédito, que não foram impugnadas.

Nessas condições, já se decidiu que:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j.09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não prospera, portanto, o pedido no particular, a exemplo da condenação da ré na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Sobre esse tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar a exclusão da negativação do autor tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 22.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA